



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001435-64.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., é apelado ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54572

APELAÇÃO N. 1001435-64.2024.8.26.0094

COMARCA: BRODOWSKI

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL DIEGO CARRIJO

**APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA
DE CONSÓRCIO LTDA**

APELADO: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Indevida restrição cadastral do nome do autor. Inexigibilidade do débito declarada. Negligência do réu evidenciada, em razão da abusividade do registro. Falta de prova da legitimidade do débito que respaldou o registro desabonador impugnado. Responsabilidade civil configurada. Danos morais caracterizados. Indenização, arbitrada em R\$ 5.000,00 [não impugnada pelo autor], preservada. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 111/118, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não há comprovação do dano moral, de modo que, ausente ofensa a direito de personalidade, é de rigor seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz mais que se trata de mero aborrecimento. Postula que seja ao menos reduzido o valor da indenização arbitrada na sentença, porque excessivo.

O recurso é tempestivo e foi preparado, mas não foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamenta o autor o pedido inicial em alegação de que é ilegítima a anotação restritiva formalizada pela ré em seu nome, uma vez que não celebrou com ela contrato algum. Postulou a declaração da inexigibilidade dos débitos, a exclusão dos apontamentos e a condenação da administradora de consórcio ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

E a r. sentença de fls. 111/118 julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito, determinar a exclusão do nome do autor de cadastros restritivos e condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais na quantia de R\$ 5.000,00, corrigida da data da sentença e acrescida de juros de mora desde a negativação.

Recorre a administradora de consórcio, insurgindo-se unicamente contra sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nego provimento ao recurso.

E isto porque, estabelecida a inexigibilidade do débito [por capítulo da r. sentença não impugnado], não se controverte que a indevida restrição cadastral (fls. 50) do nome da pessoa de bem constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação de quem é atingido por tal procedimento abusivo, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Dano moral. Banco de dados. Conduta dos réus que submeteu o autor, injustamente, à situação vexatória. Autor que suportou aborrecimento, dissabor e abalo ao seu crédito. Configurado o dano moral puro. Desnecessidade de sua prova. Devida indenização por danos morais.” (Apel. 9096847-67.2007.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Marrone, j. 22-08-2012).

“REPARAÇÃO DE DANOS - Inscrição indevida do autor no rol de inadimplentes - Dano moral - Comprovação - Desnecessidade - Dano in re ipsa - Fixação da indenização em R\$ 6.000,00 - Possibilidade. (...)” (Apel. 9228633-06.2008.8.26.0000, Rel. Des. Alvares Torres Júnior, j. 25-06-2012).

Deveras, “a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, faz presumir dano moral, não havendo necessidade de provar-se o prejuízo” (STJ/REsp 324069/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04-04-2005), pois “a indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito” (STJ/REsp 471.159/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 06-02-2003), tanto é que, “nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.” (STJ/REsp 419.365/MT, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 11-02-2002).

Configurados então os danos morais, que, aliás, resultam do próprio fato violador e independem de prova do prejuízo, bem é de ver que, em atenção ao critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento sem causa da lesada, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pelo autor, afigurando-se, sob tal perspectiva e consideradas as peculiaridades do caso em análise, razoável seja a indenização preservada no parcimonioso importe de R\$ 5.000,00 [não impugnado pelo autor], não se justificando, em consequência, a postulação da recorrente no sentido da redução do valor da obrigação ressarcitória, pois importaria em postura destoante com o propósito norteador da reparabilidade do dano moral.

Ajunte-se, neste ponto, que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Correta a r. sentença, portanto, ao declarar a inexigibilidade dos débitos discriminados na petição inicial e ao condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, elevados os honorários devidos pela ré ao advogado do autor (CPC, 85, § 11) para R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)